

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1491/76

INTERESSADA: JACIRA FERREIRA AGOSTINELLI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1422 /78 - CTG - APROVADO EM 16 / 11 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- a) - A Sra. Jacira Ferreira Agostinelli submeteu-se ao curso vestibular pelo CESCEA, no ano de 1973, tendo sido aprovada e matriculada no curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, na época, Instituto Isolado de Ensino Superior, vinculado à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;
- b) - para matrícula, a interessada apresentou os documentos - necessários e, entre eles, o certificado de conclusão do curso Ginásial-Madureza, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, e histórico escolar do 2º ciclo-curso Normal expedido pelo Instituto Estadual de Educação "Mn-senhor Gonçalves, de São José do Rio Preto;
- c) - em 14/6/73, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto encaminhou à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso o certificado de conclusão do curso Ginásial por meio de exame de Madureza, para a competente verificação e autenticação;
- d) - como resposta, a Direção da Faculdade recebeu ofício 48/74 (fls.5), da Divisão de Inspeção e Serviços Técnicos de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, com a informação de que era falso o referido documento apresentado para matrícula pela Sra. Jacira Ferreira Agostinelli;
- e) - o assunto foi apreciado pela CESESP que, com base na informação nº 199/74, determinou em 4/9/74 o cancelamento da matrícula da interessada no curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto;

- f) - a decisão foi comunicada a interessada, pelo ofício nº 1903 de 18/10/74 (fls. 12) do Sr. Diretor da Faculdade, que sua matrícula fora cancelada;
- g) - essa comunicação ocorreu somente no dia 18/10/74 porque a Direção da Faculdade aguardou decisão a mandado de segurança impetrado pela interessada;
- h) - em decorrência da constatação da falsidade do documento apresentado, a administração estadual de ensino determinou também o cancelamento do registro de diploma de professora primária da interessada (fls. 16);
- i) - em 28/1/76 forma-se, na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação, o processo CEBN nº 00875/76, com o requerimento de Sra. Jacira Ferreira Agostinelli alegando haver obtido outro certificado de conclusão de 1º Grau (Ginasial), mediante exame supletivo (madureza) expedido pela Comissão Organizadora dos Exames Supletivos, em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso e solicitando para continuar normalmente seus estudos;
- j) - a Coordenadoria de Ensino do interior, da Secretaria da Educação em 24/11/76 (fls. 19), sugere o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação;
- k) - no CEE o processo foi examinado pela Câmara do Ensino do 1º Grau, para análise da situação da interessada referente à conclusão do 1º Grau (Ginasial). A Câmara do Ensino do 1º Grau adotara como seu, em sessão do dia 27/1/77, o parecer do relator, nobre Conselheiro José - Borges dos Santos Júnior, que foi aprovado por unanimidade, na sessão plenária de 9/2/77, recebendo o nº 065 /77 (fls. 20) com as seguintes conclusões:

"Considerando o certificado de conclusão do 1º Grau por meio de exames supletivos (doc. 2) apresentado por Jacira Ferreira - Agostinelli, Voto favoravelmente ao reconhecimento de que a irregularidade nos estudos de 1º grau esta sanada, ficando assim a sua situação escolar referente a esse grau de ensino regularizada ao nível de conclusão de 8ª série, ficando assim convalidados, em conseqüência, os estudos por ela realizados no 2º grau. Para atendimento à solicitação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto e a sugestão da CEBN o processo deverá ser remetido à douta - Câmara do Ensino Superior."

- 1) - em sessão do dia 30/3/77 a Câmara do Ensino do 3º Grau adotou, como seu, o parecer - voto do relator, nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que foi aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 13/4/77, recebendo o nº 246/77 (fls. 22), com a seguinte conclusão: "Destarte, opino no sentido de que, em considerada regular a documentação da interessada, Jacira Ferreira Agostinelli, seja como consequência natural tida como sem efeito a cassação de sua matrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto;"
- m) - os dois pareceres do CEE nº 065/77 (fls. 20) e nº 246/77 (fls. 22) orientaram as medidas tomadas pelas autoridades de ensino: do Sr. Delegado de Ensino de São José do Rio Preto revalidando o registro e a validade do diploma de professora Primária da interessada, e do Diretor do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, do "Campus" de São José do Rio Preto, determinando que a interessada se matriculasse no curso de Pedagogia no início do 2º semestre;
- n) - em 25/7/77 o Sr. Diretor do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - Campus de São José do Rio Preto - da UNESP - envia ofício nº 1139/77 (fls. 30) ao Sr. Reitor da UNESP dando ciência das medidas adotadas e solicita instruções face a "complexidade da situação";
- o) - a fls. 31, 32, 33, 34, 35, 36 do presente processo a Assessoria Técnica da UNESP, em 6/9/77, dá a informação de nº 551/77 - cujos termos o Sr. Reitor acolhe e encaminha o expediente novamente ao Conselho Estadual de Educação para que se digne reapreciar o assunto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A criação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" pela Lei 952, de 30 de janeiro de 1976, é anterior ao parecer CEE nº 246/77, exarado pelo nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello em 22/3/77, aprovado em sessão da Câmara do 3º Grau, em 30/3/77, e no Pleno, em 13/4/77.

II- CONCLUSÃO

Com a criação da UNESP pela Lei 952 , de 30 de janeiro de - 1976 , que teve o Estatuto e Regimento Geral aprovados pelo Egrégio - Conselho Estadual de Educação, acreditamos que não cabe mais a este Colegiado apreciar assunto da vida interna da UNESP, sem ferir seus legítimos direitos de autonomia.

Portanto, é nossa conclusão ,s ,m. j. , que ao Parecer CEE nº - 246/77 falece competência, sendo, pois, declarado insubsistente.

São Paulo, 13 de setembro de 1978

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe , Eurípedes Malavolta, , Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas - Boer e Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 01 /11 /78

a) Cons. Henrique Gambá - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente